

Pareceres sobre as Iniciativas Legislativas

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Sobre o projecto de lei n.º 253/XIV, que aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicita à Ordem dos Advogados o seu parecer quanto ao projecto lei n.º 253/ XIV que visa aprovar “regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses”.

Anunciam os proponentes que se trata da construção de “um modelo em linha com as soluções das instituições europeias”, sublinhando que “a realidade da União Europeia tem vindo a ser particularmente enriquecida em anos recentes, com o aprofundamento das obrigações de registo de entidades, com um reforço de publicidade e de regras de conduta das entidades que realizam a atividade de representação de interesses e com uma evolução de um modelo de adesão voluntária para uma obrigatoriedade de acesso a instalações e possibilidade de marcação de audiências com as próprias instituições”.

De seguida, recordam o processo legislativo anterior que o Senhor Presidente da República vetou extraindo os proponentes as devidas consequências desse acto com o assumido preenchimento das omissões nele detectadas.

Feito este enquadramento e recordando também no presente parecer os textos dos projectos Lei n.º 734/XIII (Aprova o regime da atividade da atividade profissional de mediação na representação de interesses)

e 735/XIII (Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses), analisemos então o articulado do documento no exercício das atribuições que são próprias da Ordem dos Advogados:

I. O Título do diploma

Regras de Transparência aplicáveis a entidades privadas que realizem representação legítima de interesses juntos de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses

O legislador confessadamente quis consensualizar num único documento os textos dos dois anteriores projetos (Projectos Lei 734 e 735/XIII) e, talvez por isso, optou por um título cumulativo que não reflete, quanto nós, a melhor redacção jurídica.

Desde logo a menção a “regras de transparência” é desajustada quando o que se pretende, de facto, é a criação de um regime jurídico que vá definir e regular uma atividade desenvolvida por entidades, colectivas ou singulares, sendo por isso remuneradas, que vai definir o seu objecto, direitos e deveres dos sujeitos e ainda sanções pelos eventuais incumprimentos ou violações das normas definidas. Por isso, faria mais sentido ser desde logo o diploma identificado por “Regime jurídico da atividade profissional de representação de interesses junto de entidades públicas”. E, na nossa perspetiva, tanto bastaria para acolher a segunda parte do título proposto, uma vez que o registo de transparência da representação de interesses é condição de exercício dos direitos atribuídos pelo regime jurídico ora em criação. Dito de outro modo, o registo da transparência faz parte integrante deste corpo normativo que o legislador se propõe criar pelo que não carece de ser autonomizado no título.

E mais: sempre de acordo com o texto em apreço, o legislador, de facto, anuncia a criação de um Registo de Transparência da Representação de interesses a funcionar junto da Assembleia da República, mas não o densifica, designadamente, não esclarece qual a sua natureza jurídica, que autonomia administrativa e/ou financeira terá, nem se os poderes de sancionar comportamentos desviantes do preceituado serão por si apreciados e/ ou punidos. Numa palavra: não é uma verdadeira criação de um “registo” — enquanto entidade dotada de um estatuto próprio — mas um

anúncio de criação com identificação de algumas linhas do seu estatuto jurídico como melhor será apreciado no art. 11.º.

O legislador avança também que todas e cada uma das entidades públicas abrangidas por este diploma terão de proceder à criação de um registo de transparência ou de utilizar aquele que é “gerido” — termo do legislador — pela Assembleia da República (cf. art. 4.º), pelo que, de facto, o diploma “cria” — na expressão do legislador — mais do que o registo da Assembleia da República. Na verdade, prevê logo a existência de outros registos.

Por último, importa ter presente que, pela Lei Orgânica n.º 4/ 2019 de 13 de Setembro, foi criada a Entidade para a Transparência e aprovado o seu Estatuto, sendo certo que a sua natureza — órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, adiante designada por declaração única (cf. art. 1.º do Anexo à identificada Lei Orgânica) — em nada se confunde com o objeto deste projeto legislativo, pelo que também por esta denominação anterior e já existente deveria ser o título revisto.

II. O Articulado

Artigo 1.º — Objecto

Em consequência do que supra se defendeu também o corpo do preceito deverá ser alterado passando a constar como objecto o seguinte:

1. “A presente lei estabelece o regime aplicável à interação entre entidades públicas e entidades privadas que pretendam assegurar representação legítima de interesses”.
2. Inalterado.

Artigo 2.º — Representação legítima de interesses

Na redação da **alínea c) do n.º 3** sugerimos que seja prevista a atividade regulamentar — municipal, de entidades administrativas independentes e de entidades reguladoras, em articulação com o disposto pelos arts. 3.º, 13.º e 14.º do diploma.

Assim, sugere-se:

“c) As atividades em resposta a pedidos de informação diretos e individualizados das entidades públicas ou convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de actos legislativos e **regulamentares** ou de políticas públicas”.

Artigo 4.º — Obrigatoriedade de criação de registo

Sempre de acordo com as apreciações preambulares, somos de parecer que deverá ser revista a designação de “Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI)”, sugerindo “Registo de Representação de Interesses (RRI)”.

Quer porque assim se evita qualquer confusão com a actividade da Entidade para a Transparência, quer porque o conteúdo efectivo do vocábulo “transparência” ficará assegurado com o registo de *per si*, se este contiver todas as informações previstas pelo legislador.

Consequentemente, a nossa sugestão vai no sentido de ser alterada a redacção do **art. 4.º/1** passando a constar o seguinte:

“As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo público e gratuito para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei ou a utilizar o Registo de Representação de Interesses gerido pela Assembleia da República”(1).

E o **n.º 2** deverá ser, também em articulação com o disposto no n.º 1 e com o art. 2.º/3/c), do seguinte teor:

“São automática e oficiosamente inscritas nos Registos a criar todas as entidades que gozam de direito constitucional ou legal de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios e **regulamentares** de entidades públicas”.

Sublinhe-se que o disposto no art. 11.º/4 acaba por ser a repetição deste preceito e sublinhe-se também que o legislador não prevê qualquer prazo para a criação do referido Registo de Representação nem prevê sanção se as entidades públicas não o criarem registo ou não utilizarem o RRI

(1) Note-se que não nos parece ser particularmente feliz o uso do vocábulo “gerido”, o qual talvez pudesse ser substituído pela expressão “em funcionamento junto da Assembleia da República”.

da AR, o que, naturalmente, prejudicará o objectivo de integridade com a amplitude pretendida pelo diploma, facto que não podemos deixar de assinalar como uma insuficiência do diploma.

Por outro lado, e atendendo à organização do diploma não parece resultar necessária à autonomização do art. 14.º, cujos números poderiam ser absorvidos neste art. 4.º

Artigo 5.º — Objecto do registo

O art. 5.º versa sobre o objeto do registo e, para lá, de estabelecer o que deve o registo conter, regula o cancelamento da inscrição no registo, matéria que, porventura deveria ser objecto de artigo autónomo por não fazer parte daquilo que seja o objecto do registo em si.

Daí que somos de opinião que o n.º 3, alíneas a) e b) deveria integrar o corpo de um artigo próprio e, em qualquer caso, deverá ser promovida a harmonização das figuras jurídicas utilizadas uma vez que o preceito refere como possível sanção o *cancelamento da inscrição* — o que terá um carácter definitivo — mas o art. 9.º, que versa sobre a violação de deveres e as suas consequências, prevê a suspensão, total ou parcial, de um entidade do registo, o que, parece ser passível de uma interpretação menos definitiva, ainda que não esteja também esclarecido o que se entende por “suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo” [cf. art. 9.º/1/a)].

Artigo 6.º — Direito das entidades registadas

O art. 6.º enumera, com recurso a uma cláusula aberta, os direitos das entidades registadas aí incluindo o *direito a apresentar queixas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo*.

Julga-se que o legislador pretende identificar o direito de denunciar factos irregulares e que carecem de ser investigados, Sendo que a expressão “direito de apresentar queixa” — importada seguramente da legislação europeia — tem, entre nós, natureza penal e em homenagem ao princípio da intervenção mínima será mais adequado denunciar, pelo que se propõe essa alteração.

A alteração sugerida vai também acompanhada de um reparo: saber quem vai averiguar o fundamento da denúncia apresentada, quem vai tramitar esse procedimento e qual a consequência a extrair: sancionatória ou de melhoria da qualidade e eficácia do procedimento de registo? Qual o órgão ou órgãos competentes para dar sequência? O legislador não esclarece, privando assim o regime da eficácia desejada.

Artigo 7.º — Deveres das Entidades Registadas

O **art. 7.º** enumera os deveres das entidades registadas sendo que também não o faz de forma preclusiva, pelo que outros, decorrentes da lei e da regulamentação específica, devem ser tidos em conta⁽²⁾.

Sublinhar apenas que, atendendo à diversidade das entidades públicas a considerar e, particularmente, ao Regime Eleitoral das Autarquias Locais — Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto há também que considerar a presença de membros de grupos de cidadãos eleitores nos órgãos autárquicos, pelo que a referência na **alínea h)** a “forças políticas representadas em sede parlamentar” deverá ser substituída por outra que melhor espelhe essa realidade, pelo que se sugere “todas as forças políticas e grupos de cidadãos independentes representados em sede parlamentar e **municipal** a informação...”.

Artigo 8.º — Audiências e consultas públicas

O **art. 8.º**, sob a epígrafe “Audiências e consultas públicas”, estabelece no seu número 4 uma periodicidade de publicação das reuniões mantidas que é, posteriormente e no n.º 7 do art. 11.º, derrogada pela norma especial que atribui ao RRI da AR, justificando, salvo melhor opinião, uma harmonização entre os dois prazos, designadamente por não se compreender, por exemplo que ao Governo ou a qualquer um dos seus Ministérios assista prazo maior para divulgação das reuniões mantidas do que aquele que Assembleia da República tem.

Artigo 9.º — Violação de deveres

Quanto ao **art. 9.º** é uma das normas que, na nossa perspectiva, mais revela a imperfeição do regime que se pretende estabelecer neste diploma.

Com efeito, versa o preceito sobre a “violação de deveres” e estipula a possibilidade de aplicação “de uma ou **várias** das seguintes sanções:

- a) A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;
- b) A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação”.

⁽²⁾ Sem cuidar aqui de saber se este art. 7.º pode ser visto como uma norma de recepção e, consequentemente, abrir o leque de deveres que, uma vez violados, suscitam aplicação de sanções neste quadro legislativo — cf. art. 9.º.

Desde logo, a linguagem é errónea e sugere uma panóplia de sanções quando na verdade se limitam a duas (sendo que a primeira poderá ser ou não definitiva):

- a) Cancelamento, temporário ou definitivo, do registo da entidade⁽³⁾;
- b) Limitação de acesso de pessoa singulares que tenham atuado em representação da entidade registada.

Porém, o que entendemos ser mais complexo de superar com simples sugestões de redação para, de forma muitíssimo modesta, contribuir para aprimorar a redação legislativa, é a regulamentação do procedimento sancionatório. A quem caberá o mesmo? Que procedimento instrutório com garantias de defesa será seguido? Como se garante o exercício da defesa? Com recurso para que órgão judicial? O diploma é completamente omissivo e, apesar de ter sido melhorado nesta parte em relação àquele que foi apresentado na legislatura anterior, cremos que esta matéria carece de expressa e imediata regulamentação para que este diploma possa, efetivamente, ser o estatuto de um regime inovador na sociedade portuguesa e absolutamente necessário em nome da credibilidade e qualidade da democracia e das instituições.

Artigo 10.º — Incompatibilidades e impedimentos

O **art. 10.º** é particularmente relevante para a Ordem dos Advogados e para a Advocacia pois estabelece, erradamente desde já se diga, uma incompatibilidade da atividade de representação legítima com o exercício da advocacia [cf. art. 10/2/b)].

A assunção desta premissa pelo legislador não se revela a mais justa para os Advogados e pode ser vista até como cerceadora da sua liberdade de exercício profissional, designadamente, se tivermos presente que o Advogado age sempre na representação de interesses do seu mandante.

Por outro lado, o legislador parece ignorar a regra já constante no art. 83.º/2 da Lei 145/2015, ou seja, o Estatuto da Ordem dos Advogados, norma que, a nosso ver, permite acautelar o objetivo prosseguido e que coloca a inibição do exercício da advocacia no plano do impedimento, ou seja, numa situação pontual, concreta, extraordinária que exige a recusa da prestação de serviços por parte do Advogado.

(3) Julgamos ser esta a melhor interpretação da expressão “suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo” em articulação de resto com o já referido a propósito do art. 5.º/3/b).

Julgamos que há que distinguir, como é feito no **Acordo Interinstitucional sobre a criação de um registo comum em matéria de transparência celebrado entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia de Abril de 2014**⁽⁴⁾, entre o *impedimento* que existirá quando o Advogado exerce mandato em representação do Constituinte e com vista à obtenção de informação ou influência do caso concreto, daquelas situações em que o Advogado visa, com o seu desempenho, contribuir para a definição de uma nova política necessária ao bom funcionamento das Instituições e o Governo da comunidade.

As referidas instituições europeias acordaram em que:

10. As atividades relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional não estão abrangidas pelo registo, na medida em que:

— consistam em trabalhos de consultadoria e em contactes com organismos públicos destinados a informar melhor os clientes acerca de uma situação jurídica geral ou da sua situação jurídica concreta, ou a aconselhá-los quanto à adequação de uma diligência legal ou administrativa ou quanto à sua admissibilidade no âmbito do quadro legal e regulamentar vigente;

— consistam em conselhos dados nos clientes para os ajudar a certificar-se que as suas atividades cumprem a legislação aplicável;

— consistam em análises e estudos preparados para os clientes sobre o impacto potencial de alterações legislativas ou regulamentares em relação à sua situação jurídica ou ao seu setor de atividades;

— consistam numa representação no âmbito de um processo de conciliação ou de mediação destinado a evitar que um litígio seja submetido a um órgão judicial ou administrativo; ou

— se relacionem com o exercício do direito fundamental de um cliente a um julgamento justo, nomeadamente o direito de defesa em processos administrativos, tais como as atividades exercidas por advogados ou por outros profissionais nesses processos.

Se uma empresa e os respetivos consultores forem parte numa diligência ou num processo judicial ou administrativo concreto, as atividades diretamente relacionadas com o caso, que não tenham por objetivo intrínseco alterar o enquadramento legal existente, não

⁽⁴⁾ Publicado no JO 19.092014.

estão abrangidas pelo registo. O presente parágrafo aplica-se a todos os setores de atividade na União.

Todavia, as atividades a seguir enumeradas, relativas à prestação de aconselhamento jurídico ou de outra natureza profissional, estão abrangidas pela registo, na medida em se destinem a influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes:

— a prestação de apoio através de representação ou mediação, ou o fornecimento de material promocional, incluindo argumentação e redação de textos; e

— a prestação de aconselhamento tático e estratégico, incluindo o levantamento de questões cujo âmbito e cujo momento de comunicação visem influenciar as instituições da União, os seus membros ou os assistentes destes, ou os seus funcionários e outros agentes.

Entendemos que a solução do legislador europeu é mais justa, adequada e garante o exercício quer da profissão de Advogado, quer da regulação devida à representação de interesses colectivos que tantas vezes são os Advogados quem melhor os sabe interpretar e defender. Naturalmente que, a representação do interesse individual ou concreto tem lugar noutros espaços e com outras regras, designadamente o sigilo, o qual, manifestamente aqui não pode ter lugar.

Como recorda a **S.^{ra} D.^{ra} Susana Duarte Coroado**, investigadora do Instituto de Ciências Sociais, em artigo de opinião **publicado no BOA de Maio de 2019**:

Os advogados são provavelmente dos profissionais melhor preparados para compreender os pormenores técnicos da legislação e da contratação pública e, em nome dos seus clientes, contactar deputados e membros do governo para discutir a sua redação. Na realidade, o exercício do lóbi é em muito semelhante à prática da advocacia, uma vez que também se trata de uma actividade de intermediação e representação de clientes.

Por tudo isto, a Ordem dos Advogados não sanciona positivamente esta discriminação negativa da nossa profissão e não considera, de todo, justificada a consagração legal desta incompatibilidade.

Mas, o **número 1 do art. 10.º** acaba também por revelar desacerto entre soluções legislativas, designadamente o disposto no art. 10.º da **Lei**

52/2019 — Aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos — que acaba por ter uma extensão de aplicação superior àquela que o projecto legislativo apresenta, o que, na economia de todo o diploma, não aparenta ser o objectivo final.

Com efeito, a **Lei 52/2019** prevê que:

Artigo 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 — Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

3 — Os titulares referidos na alínea *b*) do n.º 2 do art. 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.

4 — Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.

5 — Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de funções:

- a*) Nas instituições da União Europeia;
- b*) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
- c*) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
- d*) Em caso de ingresso por concurso;
- e*) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

Porém, o art. 10.º do projecto de lei em análise impede os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de se dedicarem a actividades de representação de interesses junto da pessoa colectiva ou ministério de cujo órgão foi titular durante um período de três anos contados desde o fim do seu mandato, pelo que, no confronto dos dois articulados julgamos que a proposta legislativa fica aquém daquele que é hoje o impedimento estipulado, designadamente, no número 4 do art. 10.º da Lei 52/2019, pelo que carece de, melhor harmonização legislativa.

Por último, o preceito não inclui no regime dos impedimentos e incompatibilidades os trabalhadores em funções públicas que, nos termos do **art. 22.º da Lei 35/2014** podem cumular as funções públicas com acti-

vidades privadas, existindo alguma discricionariedade na apreciação da admissibilidade de cumulação — cf. arts. 22.º/1 e *maxime* n.º 2 da identificada LGTFP, matéria que, na nossa perspectiva e atendendo aos objectivos perseguidos pelo legislador, carecia de ser revisitada, sugerindo o estabelecimento expresso de incompatibilidade da actividade de representação legítima de interesses com o exercício de funções públicas em articulação com as proibições específicas previstas no art. 24.º da LGTFP.

Artigo 12.º — Códigos de Conduta

De igual modo o **art. 12.º** prevê a adopção de Códigos de Conduta das entidades públicas. Ora, muitas delas já deveriam, nesta altura, ter tais instrumentos aprovados atento o disposto no art. 25.º/6 da referida Lei 52/2019, pelo que faria sentido, de novo, alguma harmonização legislativa por remissão para este diploma legal já em vigor.

E, porventura, seria igualmente relevante e pertinente que o legislador previsse a adopção de códigos de conduta para as entidades que se dedicam à representação de interesses, por forma a obter mais um contributo para a prosseguida transparência.

Algumas notas finais que nos parecem ser devidas

i) Perpassa todo o diploma aquilo que se crê ser uma confusão do legislador no uso da expressão de “representação legítima de interesses” e “representação de interesses legítimos”. A primeira parece-nos a expressão correcta: o diploma visa regular a atividade daqueles que procuram representar, intercedendo, apresentando, defendendo, num quadro legal e supervisionado, os interesses de terceiros junto de entidades públicas com funções legislativas e/ou decisórias. E, para esses, os interesses serão legítimos, porque serão aqueles por si prosseguidos. Contudo, é a representação que é legítima por estar regulada pela lei e não os interesses que são legítimos, até porque se desconhecem quais sejam. Apenas são aferidos através de quem os tenta defender junto do legislador ou decisor.

Consequentemente, entendemos que a melhor redacção aconselha a eliminar a expressão interesses legítimos — muito ligada, aliás, ao RGPD — e substituí-la, sempre que se justifique, por *representação legítima de interesses*.

ii) Para melhor aplicação da lei, julgamos ser útil que se precisem alguns conceitos que poderão trazer maior assertividade e até transparência ao regime proposto.

A definição legal de conceitos como “contrato de representação de interesses” que incluiria também a definição de obrigações perante quem é representado junto das entidades públicas, assim se percebendo melhor os interesses, de facto, prosseguidos e contribuindo, efetivamente, para a transparência dos procedimentos.

A exigência de código conduta às entidades representantes de interesses para valorizar a sua actividade num plano que não é exclusivamente sancionatório se não forem observadas as regras, mas enquadrando-a no plano de princípios civilizacionais que devem ser observados.

iii) A introdução de procedimentos mais densificados e de maior visibilidade da prosseguida transparência: o débil quadro sancionatório que não prevê, por exemplo, aplicação de sanções pecuniárias ou a reincidência como factor de ponderação; o estabelecimento de reciprocidade de informação das entidades de representação de interesses das atividades desenvolvidas uma vez que não há um registo único e, conseqüentemente, é impossível aferir globalmente da actividade desenvolvida por uma entidade, prejudicando a apreciação da coerência e consistência da sua actuação; a identificação em cada acto normativo ou regulamentar da participação/audição das entidades representantes de interesses.

iv) Este projecto versa sobre matéria onde há muito e por muitos era reclamada a regulação. O denominado *lobby*, definido pelos autores como “esforço deliberado de influenciar o exercício do poder público”, é, em Portugal e até à presente data, uma actividade informal, sem regulação normativa específica.

O legislador propôs-se regular aquela que parece ser uma legítima forma de intervir, participar, influenciar os procedimentos decisórios, por parte de quem tem interesse nos mesmos. Note-se que, a uma escala mais circunscrita, esta é também manifestação do princípio da participação que encontra espaço em vários domínios do nosso ordenamento jurídico. Se na administração pública, ao administrado é assegurada a sua participação, também no processo normativo e/ou decisório aos interessados o deve ser, tendo estes um interesse próprio, um conhecimento melhor, uma qualificação específica. É esta intervenção, escrutinável, como é próprio das democracias, que o legislador vem propor, medida que se aplaude.

Porém, se não for a medida corretamente elaborada e densificados conceitos e procedimentos que garantam, *ab initio*, o êxito da proposta — sem prejuízo das naturais revisões que o avanço do conhecimento determina —, cremos que será um passo atrás numa conquista civilizacional de qualificação da democracia e do melhor exercício de cidadania próprio das Repúblicas modernas. Legislar é regular o existente, mas é também antever o futuro e rever as soluções que melhor se lhe ajustem, beneficiando, neste caso em concreto, das experiências de outros ordenamentos jurídicos e de outras comunidades.

Por tudo isto, entendemos que o projecto de diploma deve ser reapreciado, ponderando este e outros contributos que porventura cheguem ao legislador, antes da sua votação final.

Este é, à luz do disposto pelo art. 3.º, alíneas *a)*, *i)* e *j)* do EOA, o nosso parecer.

Barreiro, 17 de maio de 2020

MADALENA ALVES PEREIRA

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados